



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2019
(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019, que esvazia e interfere ilegalmente no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura que é dever do Estado dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a Carta também assegura que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (art. 227).

A Constituição também conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

O CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e de composição paritária. Possui como função coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentado em 2004 (Decreto nº 5.089). O CONANDA foi articulado pelos movimentos sociais no processo de redemocratização, tendo como um de seus objetivos a ampliação da participação da sociedade nas decisões governamentais sobre as políticas públicas e no controle da implementação destas.

Desde sua efetivação, o CONANDA tem sido o principal instrumento de fiscalização, implementação e formulação de políticas que garantem os direitos da infância e da adolescência.

De acordo com a lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, compete ao CONANDA, entre outros temas, elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente.

O Presidente Jair Bolsonaro alterou, por meio do Decreto nº 10.003 de 4 de setembro de 2019, o funcionamento do CONANDA, com claro intuito de cercear a participação da sociedade civil e esvaziar o Conselho.

Entre as alterações, a partir do Decreto, o Presidente da República designará o Presidente do Conanda (art. 81), que será substituído automaticamente quando necessário pelo representante da secretaria nacional da criança e do adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O artigo 2º, inciso XI, da lei nº 8.242, dispõe que compete ao CONANDA “elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.” A alteração feita pelo Presidente Bolsonaro, portanto, é claramente ilegal e tem o objetivo de retirar a autonomia do Conselho.

Além disso, o Decreto diminuiu para nove a participação das entidades da sociedade civil e estabeleceu reuniões apenas trimestrais e por videoconferência para aqueles que não estiverem em Brasília.

Na prática, portanto, é mais uma grave intervenção na autonomia do Conselho, reduzindo a participação da sociedade civil, e uma tentativa de desmonte do CONANDA.

Esse Decreto se insere num contexto de desmonte, por parte do governo Bolsonaro, das estruturas de fiscalização que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente. O Decreto autoriza o desmonte do Conselho e desmoraliza o Brasil em âmbito internacional. Lembre-se, nesse sentido, que Bolsonaro já afirmou que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve “ser rasgado e jogado na latrina”.

Em outras palavras, é preciso deter as ações do governo motivadas por interesses ideológicos particulares ou pessoais que vão de encontro à legislação, desconstituem direitos e garantias fundamentais e promovem retrocessos. Fica

evidente, portanto, o desvio de finalidade e a evidente ilegalidade do Decreto ora questionado.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos. Portanto, não é possível suprimir o direito à participação, garantido constitucionalmente, por via de Decreto.

Em suma, o Estado Democrático de Direito, nos termos de José Afonso da Silva¹:

Este se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana

Como se pode notar, a participação social é um dos pilares fundamentais da construção de um Estado Democrático de Direito.

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinjam setores mais vulneráveis da população, que extrapolam os limites constitucionais e ataquem a participação popular, especialmente em relação aos Direitos das crianças e adolescentes.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 121.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 05/09/2019 12:48

PDL n.609/2019

sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019, que se pretende sustar, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente os Direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal) e da participação popular.

Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ